



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim

Rua Ivan Ferreira Muqui, S/N, Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 — www.mpes.gov.br

Itapemirim, 08 de março de 2016.

OF/PMIT/Nº 1.051/2016

REFERÊNCIA: Auto n.º 0003765-14.2014.8.08.0026

Auto n.º 0003769-51.2014.8.08.0026

A Sua Excelência

Senhor Paulo Sergio de Toledo

Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim/ES

Itapemirim/ES

Senhor Presidente,

Em cumprimento do dever de ofício a mim determinado pela Lei e pela Constituição Federal, relativo a comunicação de possíveis atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública praticados, em tese, pelo Vereador do Município de Itapemirim **Valtemar Gomes da Silva**, encaminho cópia da Ação de Improbidade Administrativa tombada sob n.º 0003765-14.2014.8.08.0026, bem como cópia da denúncia criminal tombada sob n.º 0003769-51.2014.8.08.0026 ajuizadas em face do referido Vereador Municipal ambas recebidas pelo Juízo desta Comarca, para que, caso Vossa Excelência entenda cabível, dê início ao processo previsto no Art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, uma vez que, ao meu entender, houve infração aos termos do Art. 7º, Inc. I e III, da mesma lei.

Atenciosamente.


RICHARD SANTOS DE BARROS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1º Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpes.gov.br

28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAPEMIRIM-ES

0003765-14.2014.8.08.0026
FÓRUM DA COMARCA DE ITAPEMIRIM-ES
24-10-2014 09:08:02Z

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
por seu órgão de execução infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, vem à
presença de Vossa Excelência, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da
República, na Lei Federal nº 7.347/85 e na Súmula nº 329 do Superior Tribunal de
Justiça, propor a presente

ACÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **VALTEMAR GOMES DA SILVA**, Vereador do Município
de Itapemirim, brasileiro, casado, residente na localidade de Santo Amaro, zona rural
desta Comarca, podendo ser encontrado no prédio da Câmara Municipal de
Itapemirim/ES, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Revelam os autos do Procedimento Preparatório MPES n.º
2014.0024.5317-80 que segue anexo, instaurado pelo Ministério Público Estadual que no
dia 1º de março de 2013 a Srª Janessa Ferreira Lima foi nomeada para o cargo
comissionado de Assistente de Gabinete CC6 na Câmara Municipal de Itapemirim, sendo
indicada pelo requerido, recebendo a importância aproximada de R\$ 1.400,00 (mil e
quatrocentos reais) mensais.



Richard Santos de Barros
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpes.gov.br

Após ser nomeada, a Srª Janessa tomou conhecimento através do Sr. Jander Leal Marvila, então servidor público do Legislativo Municipal, que o mesmo também havia sido nomeado por indicação do requerido, e que o vereador Valtermar teria solicitado mensalmente parte de sua remuneração para continuar exercendo as suas funções.

Assim que foi nomeada a Srª Janêssa passou a exercer as suas funções e aproximadamente 03 (três) meses após sua nomeação, ou seja, no mês de junho de 2013, a mesma foi chamada no gabinete do requerido onde o mesmo solicitou o repasse de parte de sua remuneração, aduzindo dificuldades financeiras.

Importante frisar que não suportando a proposta imoral e ilegal, a Srª Janêssa, por meio de seu celular, resolveu gravar o diálogo entre ela e o requerido, onde restou devidamente comprovado a exigência de subtração de parte de seu salário, bem como as ameaças de exoneração caso o repasse não fosse feito.

Por não ter concordado com a proposta, a Srª Janêssa foi exonerada em 01 de novembro de 2013.

Restam comprovados os fatos aqui noticiados pela simples audição do dialogo entre Janêssa e o requerido, na mídia anexada às fls. 10 (CD 1) do procedimento administrativo, aqui transcritos:

" JANÊSSA: é isso mesmo você vai tirar quatrocentos e pouco pra me pagar?"

VALTEMAR: É filha é isso!

JANÊSSA: Não dá não valk.

VALTEMAR: Cadi quê minha filha?

JANÊSSA: Não tava vindo certinho pow? No primeiro mês mil e quatrocentos e agora você quer tirar quatrocentos ai fica complicado né valk?

VALTEMAR: como que que é filha?

JANÊSSA: No primeiro mês veio certinho agora você querendo tirar quatrocentos e pouco fica complicado.

VALTEMAR: Complicado cadi quê minha filha? Eu não tinha falado com você veja bem, Janessa oh!

JANÊSSA: Não dá não valk você tem o seu salário pow também, ai você tem as suas dívidas eu também tenho ai fica complicado, querendo não, não Deus me livre, tem como não quebrar quatrocentos e setenta e dois ainda do meu salario? Não dá não!





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpes.gov.br

VALTEMAR: Minha filha não é melhor do que você ficar sem nada?

JANÊSSA: Ah não!

JANÊSSA: Ah então você vai tirar quatrocentos e pouco do meu salario pra que eu te devolva, é isso mesmo valk?

VALTEMAR: É filha não falei agora com você?

JANÊSSA: Não aí não da para mim não, então eu saio você arranja outro, não da para mim não!"

In casu, não restam dúvidas que a conduta do requerido atenta contra os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade e moralidade, dos quais não poderia se afastar, estando configurada, assim a prática de atos de improbidade definido no caput do art. 11 da Lei n.º 8429/92.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei n.º 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa –, editada para dar efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, dispõe *sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de atentarem contra os princípios basilares da administração pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Merece destaque, para efeito desta ação, o artigo 2º da Lei n.º 8.429/92, segundo o qual *“Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.*

Fácil constatar, assim, que o requerido, vereador municipal de Itapemirim, é agente público para efeito de responsabilização nos termos da Lei n.º 8.429/92.

Afigurando-se indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público (artigo 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92), impende registrar a necessidade de emissão de provimento jurisdicional tendente ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa em desfavor do vereador Valtemar Gomes da Silva, a ele impondo as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

A partir de previsão constitucional acerca dos princípios magnos da Administração Pública, foi estampada a questão da improbidade administrativa no § 4º.



Richard Santos de Barros
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpes.gov.br

do artigo 37, da CF/88¹, surgindo, a partir de então, a Lei nº 8.429/92, com o escopo de estabelecer o disciplinamento da matéria.

Tal legislação estabeleceu, em seu artigo 4º, que “*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*”

Na hipótese em análise, o envolvimento volitivo na prática do ato ímprobo é constatado de maneira flagrante, estando, pois, plenamente demonstrada a intencionalidade de comportamento do vereador Valtemar Gomes da Silva.

Todos estes aspectos também deixam à mostra não só a desobediência ao princípio da legalidade, mas também a ruptura ao princípio da moralidade, posto que dá ensejo a mácula ética que impregna o comportamento do vereador Valtemar Gomes da Silva, passível de correção pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

A Constituição, sensível aos vícios identificados pela Nação na prática da Administração Pública, não deixou sem solução satisfatória tão grave problema de ajuste do atuar do agente público com a finalidade pública da ação produzida, fazendo com que o direito seja o reflexo de uma nova concepção de justiça compatível com a realidade social a que se destina. O amplo controle da atividade administrativa se exerce, na atualidade, não só pelos administrados diretamente, como, também, pelo Poder Judiciário, em todos os atributos do ato administrativo.²

A conduta de lotear os cargos públicos de livre nomeação e exoneração afetos ao seu respectivo gabinete, com a patente intenção de se locupletar ilicitamente de parcela dos respectivos salários atinentes a estes cargos, configura inegável fim proibido em lei ou regulamento, nos termos do artigo 11 da lei 8942/92 .

Para tanto, transcreve-se o art. 17, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (Lei 01/1990), que dispõe:

(art. 17) Perderá o mandato o Vereador;
(...)

¹ “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Ética e Administração Pública*. São Paulo : Editora RT, 1993, p. 65.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpcs.gov.br

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Ainda, destaca-se os arts. 316 (concessão) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal, que também se amoldam perfeitamente a conduta do agente, senão vejamos:

“Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.”

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.”

A atuação do administrador público é sempre voltada ao atendimento de um interesse público. Para a sua relação com a coisa pública, pressupõe-se que aquele possui certa especialidade dentro da sua área de atuação, conhecendo com profundidade todas as atribuições que lhe são conferidas. Sendo assim, não se pode comparar o dolo e culpa que rondam o agir do cidadão comum com aqueles elementos subjetivos no âmbito da Administração Pública.

Com efeito, pode-se afirmar que, quando se exige a presença do dolo como elemento subjetivo necessário para incidência do art. 11 da Lei de Improbidade, é suficiente a presença do dolo eventual, ou seja, basta que o agente tolere o resultado, consinta em sua provocação ou tenha se conformado com o risco da realização do tipo³.

Desta forma, basta que tolere a violação de princípios para configuração do dolo, capaz de gerar a responsabilização do agente por ato de improbidade, elencado no art. 11, da Lei n. 8.429/92. Se assim não fosse, com toda certeza tornar-se-ia inaplicável o art. 11, uma vez que dificilmente se conseguiria provar a efetiva vontade do administrador de violar os princípios administrativos.

3
109.

FRANCO, Silva Alberto *et al.* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpes.gov.br

78

No presente caso é flagrante o dolo do acionado.

A presença do dolo revela-se justamente na sua vontade livre e consciente de obter para si vantagem ilícita decorrente do desconto dos salários dos seus assessores.

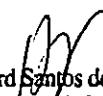
É inconteste, portanto, que as irregularidades constatadas e narradas nesta demandam atentam contra os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, necessitando de uma resposta por parte do Poder Judiciário, no sentido de legitimar a aplicação das sanções constantes do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Estando comprovados os prejuízos causados ao Erário e a violação dos princípios que regem a Administração Pública preconizados na Magna Carta, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:

- a) seja a presente recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- b) a citação da Câmara Municipal de Vereadores de Itapemirim/ES para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8429/92;
- c) julgar procedente a presente demanda, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa por parte do réu previsto no **artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**, condenando-o nas iras do artigo 12, III da citada lei, ou seja, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;
- d) condenar o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta pela juntada dos documentos que acompanham a presente peça exordial e, desde já, de quaisquer outros que se mostrem necessários à completa


Richard Santos de Barros
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

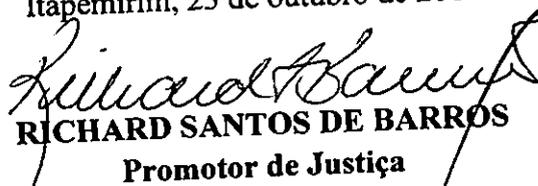
Rua Ivan Ferreira Muqui, s/nº, Bairro Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 —
www.mpes.gov.br

elucidação e demonstração cabal dos fatos ora articulados, bem como a produção do depoimento pessoal do réu e das seguintes testemunhas:

- a) Janêssa ferreira Lima (fls.12)
- b) Jander leal Marvila (fls. 11)

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais).

Itapemirim, 23 de outubro de 2014.


RICHARD SANTOS DE BARROS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim

CÓPIA

Rua Ivan Ferreira Muqui, S/N - Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ITAPEMIRIM-ES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM-ES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, em exercício perante esta Vara Criminal, vem oferecer a presente **DENÚNCIA**, em face de:

VALTEMAR GOMES DA SILVA (VALK), brasileiro, casado, Vereador do Município de Itapemirim, natural de Itapemirim /ES, residente em Santo Amaro, Zona Rural desta Comarca, podendo ser encontrado no prédio da Câmara Municipal de Itapemirim/ES, pelas razões e fatos a seguir expostos:

Consta nos presentes autos que, no mês de junho de 2013, o denunciado **Valteimar Gomes da Silva**, em pelo menos 04 (quatro) oportunidades, teria solicitado, para si, no exercício da função de vereador, vantagem indevida em desfavor de **JANÊSSA FERREIRA LIMA**.

Segundo se apurou, o denunciado nomeou **JANÊSSA FERREIRA LIMA** para o cargo de assistente de gabinete em data próxima ao mês de março de 2013. Três meses após a nomeação, aquele começou a solicitar desta parcela de sua remuneração, sob pena de ser exonerada.

Apurou-se, ainda, que a solicitação acima descrita ocorreu, em pelo menos, 4 (quatro) vezes.


AMÉRICO JOSÉ DOS REIS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim

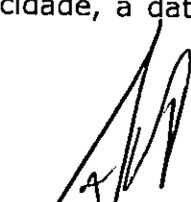
Rua Ivan Ferreira Muqui, S/N – Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060

Nesta toada, é mister registrar que a primeira solicitação, no valor de R\$ 700,00 reais, ocorrera 3 (três) meses após sua nomeação. Tendo obtido a resposta negativa de **JANÊSSA FERREIRA LIMA**, após 4 (quatro) dias da primeira solicitação, o denunciado voltou a fazer nova solicitação no mesmo valor proposto anteriormente. Mais uma vez, não tendo conseguido alcançar seu intento, depois de três dias, voltou a fazer nova solicitação, mas, agora, no valor de R\$ 400,00, que também não fora atendido pela denunciada. Não conformado com a negativa, o denunciado voltou a fazer, depois de 3 dias, nova solicitação, também no valor de R\$ 400,00. Novamente, a vítima não aceitou a proposta do denunciado e, por conta disso, acabou sendo exonerada.

A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas pela gravação de áudio realizada pela vítima que registrou a solicitação do denunciado (folhas de nº 10 do Procedimento Administrativo); bem como pelo depoimento da vítima (folhas de nº 96 do Procedimento Administrativo; da testemunha **JANDER LEAL MARVILA** (folhas de nº 94 do Procedimento Administrativo) e do relatório da CPI, que concluiu haver fortes indícios de crime praticado pelo denunciado (folhas de nº 99 do Procedimento Administrativo).

Ante o exposto, denuncio **VALTEMAR GOMES DA SILVA** como incurso nas penas do **artigo 317 (por 4 vezes) na forma do art. 71, ambos do CP**, razão pela qual requer o Ministério Público que seja o denunciado notificado para a apresentação de defesa preliminar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 514 do CPP. Após o recebimento desta, requer que o denunciado seja citado, interrogado, processado e, ao final, condenado, nos termos do art. 517 e seguintes do CPP, ouvindo-se durante a instrução criminal as testemunhas abaixo arroladas.

Requer, outrossim, que seja informada pela Escrevente Judiciária, por certidão, a existência de outros procedimentos criminais em face do denunciado e, em caso positivo, o tipo de procedimento, o número dos autos, a tipicidade, a data do fato delituoso e a atual fase processual.


AMÉRICO JOSÉ DOS REIS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim

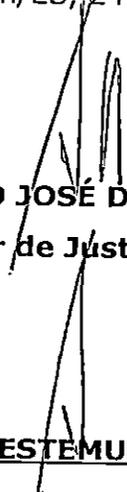
Rua Ivan Ferreira Muqui, S/N – Serramar, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060

Por fim, pugna o Representante do Ministério Público pela **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado, considerando que se fazem presentes os pressupostos para a sua decretação, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Senão vejamos:

Consoante se apurou, restou sobejamente demonstrado que o denunciado, na qualidade de vereador, por 4 (quatro) vezes, solicitou da vítima parte de sua remuneração. Não se pode olvidar que idêntico comportamento procedeu o denunciado em face de **JANDER LEAL MARVILA**, conforme do depoimento de folhas de nº 94 do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, o *fumus commissi delicti* restou demonstrado pela prova da materialidade e da autoria do delito em apreço imputado ao denunciado. De igual modo, o *Periculum libertatis* é incontroverso, mormente pelo fato de que, uma vez solto, este voltará a delinqüir, colocando, assim, em risco, a ordem pública, motivo pela qual a sua decretação mostra-se indispensável.

Itapemirim/ES, 24 de outubro de 2014.


AMÉRICO JOSÉ DOS REIS
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JANÊSSA FERREIRA LIMA (folhas de nº 12 do procedimento administrativo)
2. JANDER LEAL MARVILA (folhas de nº 11 do procedimento administrativo)


AMÉRICO JOSÉ DOS REIS
Promotor de Justiça